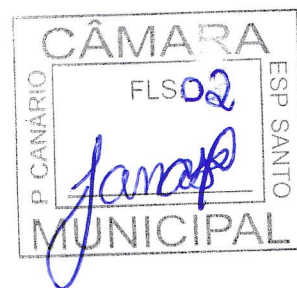




Câmara Municipal de Pedro Canário
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº 011/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a Campanha Municipal de Vacinação da COVID-19 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO resolve:

Art. 1º Esta Lei autoriza estabelece diretrizes para a imunização da população no âmbito do município de Pedro Canário.

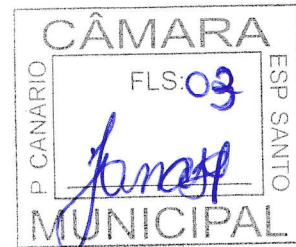
Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde publicará periodicamente nos seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas ou recebidas pelo município, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e o município onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar o Plano Municipal de Imunização para à COVID-19, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei, que deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I-** Critérios de priorização da imunização baseados em evidências científicas e em critérios sanitários e sociais;
- II-** previsibilidade de recursos operacionais e financeiros para aquisição, distribuição e aplicação das doses vacinais;
- III-** proteção da integridade do sistema de saúde e infraestrutura para a continuidade dos serviços de saúde;
- IV-** redução da morbidade e mortalidade graves associadas ao COVID-19 protegendo as populações de maior risco;
- V-** Diminuição da transmissão da infecção na comunidade e a busca por imunidade coletiva através da imunização;
- VI-** Priorizar a vacinação de:



Câmara Municipal de Pedro Canário
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR



- a. Profissionais que atuam nos serviços e no sistema de saúde;
 - b. Idosos;
 - c. Indígenas;
 - d. Povos e comunidades tradicionais ;
 - e. Profissionais do sistema educacional;
 - f. Pessoas privadas de liberdade;
 - g. Profissionais do sistema de segurança pública;
 - h. Pessoas cumprindo medidas socioeducativas;
 - i. Profissionais do Sistema Socioeducativo;
 - j. Profissionais do sistema de limpeza urbana;
 - k. Profissionais do sistema de mobilidade urbana pública
- Transparência;

VII- Garantia de vacinação prioritária em áreas vulneráveis e de grande densidade demográfica.

Art. 4º O Poder Executivo e Legislativo deverão elaborar uma campanha de publicidade institucional, em até 30 dias a partir da data de publicação desta lei, com o objetivo de:

- I. Publicitar os benefícios da vacinação;
- II. Ofertar conhecimento técnico e científico a população sobre a segurança da vacinação;
- III. Combater a disseminação de notícias falsas e imprecisas sobre este tema.

Parágrafo único. As campanhas publicitárias de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas em estrita obediência ao princípio da impessoalidade e da moralidade, sendo permitida apenas o uso da imagem e de marcas do Sistema Único de Saúde— uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ELEANDRO REIS KONOSKI
Vereador